ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10872.720100/2015-35

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10872.720100/2015-35
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1401-001.790 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de fevereiro de 2017
Matéria	Lucro arbitrado
Recorrente	Rio Recibras Comercio de Metais Reciclaveis Ltda. e Outro
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. A hipótese falta de entrega da escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real, com base no art. 530. inciso III, por si só, é suficiente para ensejar o arbitramento.

Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

RESPONSABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. Para que haja a responsabilização nos termos dos artigos 124 e 135 do CTN é necessário que o auto de infração descreva especificamente a conduta que revele a hipótese descrita em tais dispositivos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário do contribuinte e DAR provimento ao recurso voluntário do responsável a Luiz Dias de Melo.

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LIVIA DE CARLI GERMANO - Relatora.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 05/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), LIVIA DE CARLI GERMANO, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

Trata-se de autos de infração para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em vista da alegada omissão de receitas (art. 530, III, do RIR/99), com multa de 75%, tendo ainda sido caracterizada a responsabilidade do sócio-gerente Luiz Dias de Melo com base nos artigos 124, I e 135, III do CTN.

Os autos de infração de e-fls. 120-158, datado de julho de 2015, assim descrevem os motivos para o arbitramento efetuado com base nas notas fiscais eletrônicas de vendas emitidas pela contribuinte:

> Dos levantamentos descritos no Termo de Verificação Fiscal lavrado em 15/06/2015, relativo aos autos de infração anexados ao processo administrativo número 10872.720.100/2015-35 (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e multas acessórias), verificou-se que o sujeito passivo RIORECIBRAS COMÉRCIO DE METAIS RECICLÁVEIS LTDA, CNPJ no 05.457.011/0001-19, entregou sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com todos os valores ZERADOS, não efetuou o recolhimento e/ou confissão de débitos em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, no ano-calendário de 2011, relativos ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Além disso, também não consta no Sistema Público de Escrituração Digital – Sped entrega de Escrituração Contábil Digital – ECD relativa ao ano-calendário em questão.
>
> Denota-se, portanto, que no ano-calendário de 2011 o fiscalizado não ofereceu à tributação nenhum valor a título de receita e não recolheu/confessou valores relativos ao IRPJ e CSLL, não obstante ter adquirido mercadorias/produtos em valor superior a R$150.000.000,00 milhões de reais e Emitido notas fiscais de venda em valor anual de R$148.438.692,13, conforme extração no sistema informatizado da Receita federal do Brasil – ReceitanetBx.- Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, módulo Notas Fiscais Eletrônicas (Nfe).
>
> Apesar de ter sido intimado **reiteradamente** a apresentar documentos fiscais e comerciais e explicar porquê não apresentou sua escrituração contábil/fiscal/ECD e sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais e sua Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, relativas ao ano-calendário de 2011, o contribuinte não as apresenta, e justifica dizendo que:
> "O advento do SPED gerou uma preocupação no setor fiscal em se adaptar e cumprir a nova obrigação, que optou por enviar a DIPJ zerada com o propósito de retificar posteriormente o que acabou não acontecendo; informa que a DIPJ já está preenchida e será feita uma checagem nos dados e enviada a base de dados da RFB".

A empresa apresentou impugnação tempestiva, a qual foi assinada pelo responsável Luiz Dias de Melo, que não apresentou peça impugnatória própria, mas cujas razões de defesa constaram da peça apresentada em nome da contribuinte.

Em 21 de junho de 2016 a DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2011
RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2011
PRELIMINAR DE NULIDADE. A nulidade só se impõe ao ato administrativo praticado com afronta a princípios e normas legais ligadas a questões externas ao mérito da relação jurídico-tributária.
REVISÃO DE OFÍCIO DEPOIS DE APRESENTADA IMPUGNAÇÃO. Não há falar em revisão de lançamento por iniciativa de ofício da autoridade administrativa após a apresentação da impugnação, quando a matéria já esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo, ou já tenha sido objeto de apreciação destes. A iniciativa de ofício para efetuar a revisão do lançamento é da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência, sendo impróprio que seja requerida da DRJ pelo impugnante.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2011
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD). VALIDADE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO A ECD será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e após a autenticação pelos órgãos de registro.
ARBITRAMENTO DO LUCRO. O imposto devido trimestralmente no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.
DECORRÊNCIA. O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos com os quais compartilhe o mesmo fundamento de fato, não havendo outras razões de ordem jurídica que lhes determinem tratamento diverso.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Ano-calendário: 2011
REGIME DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA. PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS PELO LUCRO ARBITRADO. As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado se sujeitam à incidência cumulativa e apuram o
PIS e a Cofins com base na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Ano-calendário: 2011
REGIME DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA. PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS PELO LUCRO ARBITRADO. As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado se sujeitam à incidência cumulativa e apuram o PIS e a Cofins com base na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações.
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Intimada em 6 de julho de 2016, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 3 de agosto de 2016.

Não obstante o acórdão tenha determinado expressamente que fosse dada ciência tanto à Rio Recibras Comércio de Metais Recicláveis Ltda. quanto ao responsável Luiz Dias de Melo, não constou dos autos AR intimando este último e este não apresentou peça recursal.

Por tal motivo, em 7 de outubro de 2016 converti o julgamento em diligência para que fosse dada ciência do acórdão 02-69.086, de 21 de junho de 2016, ao responsável.

Intimado em 9 de dezembro de 2016 (uma sexta-feira), o responsável apresentou recurso voluntário em 9 de janeiro de 2017.

Os recursos voluntários apresentados pela contribuinte e pelo responsável têm teor substancialmente semelhante e sustentam, em síntese:

a) Ilegitimidade passiva do responsável Luiz Dias de Melo:

Alega que, de fato, o CNPJ da Rio Recibras foi declarado inapto por não ter sido localizada pela Fiscalização em seu estabelecimento e que isso configuraria, em tese, dissolução irregular da sociedade, porém a empresa de forma alguma foi dissolvida irregularmente. Na verdade, a Rio Recibras se encontra em recuperação judicial, deferida pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ, nos autos do Processo nº 0039961-28.2009.8.19.0001, conforme documentação acostada aos autos.

Destaca, ainda, que em 12/12/2016, a empresa ajuizou a Ação Anulatória nº 0424169-22.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando o restabelecimento de sua Inscrição Estadual, suspensa pelo fisco do Estado do Rio de Janeiro supostamente por inexistência de fato, ocasião em que foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se ao Estado do Rio de Janeiro que reative imediatamente a inscrição estadual da Empresa. A decisão destaca, ainda (e-fls. 658-659):

> "*A documentação acostada à inicial permite entrever com razoável probabilidade a existência do direito vindicado, conquanto em todas as bases cadastrais oficiais consta como endereço da sede da empresa a Rua Atilio Parim, nº. 87, Jardim América, não se justificando a diligência realizada pela fiscalização em endereço diverso, levando em conta ainda a verificação realizado in loco objeto de ato registral dotado de fé pública. Considero também presente o requisito do periculum in mora uma vez que o autor encontra-se em recuperação judicial, cabendo registrar que o prejuízo para o autor será maior, quiçá irreparável em caso de indeferimento da medida, inexistindo, a priori, risco reverso para o réu.*
>
> *Assim, concedo a tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento da Inscrição Estadual da autora a fim de que possa continuar exercendo suas atividades. empresariais. Assino o prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).*"

*Sobre a questão da diligência realizada em endereço diverso mencionada na decisão: consta a e-fls. 89 o Termo de constatação fiscal de 22/09/2014, com o seguinte teor:

> Ao comparecer ao domicílio fiscal do contribuinte, no endereço fiscal consignado no sistema CNPJ, a fim de lavrar o Termo de Início de Procedimento Fiscal, constatamos que a empresa encontra-se fechada e sem movimento de entrada e saída de pessoas ou mercadorias tendo inclusive mato nascendo na porta. A rua é, inclusive, residencial. Perguntamos a um morador que saia de um edifício em frente, se ali existia uma empresa, o mesmo indicou um outro endereço perto que era das mesmas pessoas que um dia utilizaram o endereço constante no RPF.
>
> Fomos até o local indicado o qual de fato parecia ser utilizado pelo bom estado de conservação do estabelecimento. Aparentemente, não havia ninguém no escritório que se via pelo lado de fora porque, apesar de ter tocado várias vezes o interfone ninguém respondeu.
>
> Assim, em 17/12/2013, enviamos Termo de Início de Procedimento Fiscal para o endereço apontado, qual seja Rua Costa Ribeiro nº 25. O termo foi recebido em 23/12/2014. Entretanto, ninguém compareceu a esta Divisão.
>
> Como até a presente data ninguém responsável pela empresa compareceu a esta Divisão de Fiscalização, lavro o presente Termo de Constatação Fiscal, tendo em vista a Representação Fiscal - Pessoa Jurídica Inapta.

Foi também juntada aos recursos apresentados a vistoria realizada pelo Escrevente do 15º Ofício de Notas, Sr. Luiz Fábio Neder, no estabelecimento da Rio Recibras

(Rua Atilio Parim, 87, Jardim América, Rio de Janeiro-RJ), consubstanciada através de Ata Notarial (instrumento dotado de fé-pública, conforme dispõe o artigo 3º da Lei Federal 8.935/94), a qual corroboraria que a empresa de fato existe.

Caso assim não se entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, pugna o Recorrente que seja determinada a baixa dos autos para diligência, a fim de que a Fiscalização compareça ao estabelecimento da Rio Recibras a fim de comprovar não ter havido dissolução irregular da sociedade.

b) Inaplicabilidade do art. 124 do CTN ao caso concreto: sustenta que inexiste interesse comum (interesse jurídico convergente), além do que só deve ser imputada a solidariedade àqueles que tenham praticado diretamente o fato gerador do tributo.

c) Excepcionalidade do lançamento por arbitramento: afirma que arbitramento é hipótese excepcional da utilização de presunções/ficções no Direito Administrativo Tributário, uma vez que a atividade da Administração Tributária, no exercício do lançamento e no processo administrativo que venha a sobejar-lhe, é pautada justamente pelo princípio da verdade material.

d) Impossibilidade de arbitramento do lucro no caso concreto

Aduz que a fiscalização tinha acesso às suas informações fiscais, sendo certo tratar-se de claro descumprimento de obrigação acessória, motivo pelo qual deveria ter sido lavrada a multa decorrente a essa infração cometida.

Ademais, sustenta que, não obstante a DIPJ 2012 tenha sido enviada "zerada", a empresa respondeu à fiscalização que apresentou a declaração dessa maneira ante a necessidade de entrega de ECD através do SPED-Contábil, momento em que retificaria a DIPJ, sendo que o SPED-Contábil foi tempestivamente transmitido no dia 29/06/2012, em período anterior à instauração do Procedimento Fiscal que resultou na presente autuação (o termo de início da ação fiscal data de 17/12/2013 cf. e-fls. 2). Afirma, ainda, que o argumento utilizado pela Turma Julgadora para não ter reconhecido a ECD transmitida se deu apenas pela documentação não ter sido autenticada, tendo em vista que a JUCERJA notificou a Rio Recibras para o cumprimento das exigências relacionadas à documentação entregue. Além disso, alega que a Turma Julgadora mencionou a prática de omissão de receitas de maneira completamente equivocada, pois muito embora a empresa tenha obtido receitas ela não recolheu DARF no período por ter apurado no período prejuízo fiscal e saldo credor de PIS/Cofins, conforme documentos acostados à impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto deles tomo conhecimento.

O arbitramento do lucro da Recorrente fundamentou-se no art. 530, III, do RIR/99, que assim dispõe:

> *Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando: (...)*
>
> *III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;*

O dispositivo legal considera que a não apresentação dos livros comerciais obrigatórios e auxiliares e os livros fiscais, onde se acham transcritas as operações da empresa, implica a impossibilidade do conhecimento e da apuração da receita e/ou despesa da atividade, impedindo, portanto, a apuração do lucro real ou do lucro presumido. Em situações como esta o arbitramento é medida de salvaguarda do crédito tributário, não cabendo ao fiscal autuante permanecer à espera de que o contribuinte cumpra suas obrigações fiscais intempestivamente, apenas quando lhe seja conveniente.

Em relação ao seu argumento de que arbitramento é uma medida extrema, partilho do entendimento de que o procedimento deva ser utilizado com parcimônia, principalmente naqueles casos em que a lei, apesar de delimitar objetivamente as situações que ensejariam o arbitramento, deixa margem a alguma subjetividade, como ocorre com a hipótese de "escrituração imprestável". Todavia, no caso concreto, não há margem para subjetividade, não se aplicando ao caso esse argumento de que foi utilizada medida extrema.

De fato, a hipótese de arbitramento por falta de entrega dos livros contábeis é fechada e objetiva, não comportando margem a dúvidas já que, por si só, dá conta da necessidade da medida.

No caso, o procedimento fiscal tem como data de início 23 de dezembro de 2013. Nesta primeira oportunidade, foram solicitados documentos e explicações, em especial a razão de a DIPJ do ano-calendário 2011 ter sido apresentada zerada, apesar de constar do SPED NF-e (emissor) que a empresa emitiu notas fiscais de vendas em valor superior a R$120 milhões. Em 5 de março de 2014 o sócio Luiz Dias Melo foi pessoalmente intimado desta mesma solicitação, quando então apresenta a resposta com o seguinte conteúdo:

> O advento do Sped gerou uma preocupação no setor fiscal em se adaptar e cumprir a nova obrigação que optou por enviar a DIPJ zerada com o propósito de retificar posteriormente, o que acabou não acontecendo; informa que a DIPJ já esta preenchida ,será feito uma checagem nos dados e enviada a base de dados da RFB.

Em 22 de setembro de 2014 foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal de e-fls. 89, no seguinte teor:

> Ao comparecer ao domicílio fiscal do contribuinte, no endereço fiscal consignado no sistema CNPJ, a fim de lavrar o Termo de Início de Procedimento Fiscal, constatamos que a empresa encontra-se fechada e sem movimento de entrada e saída de pessoas ou mercadorias tendo inclusive mato nascendo na porta. A rua é, inclusive, residencial. Perguntamos a um morador que saia de um edifício em frente, se ali existia uma empresa, o mesmo indicou um outro endereço perto que era das mesmas pessoas que um dia utilizaram o endereço constante no RPF.
>
> Fomos até o local indicado o qual de fato parecia ser utilizado pelo bom estado de conservação do estabelecimento. Aparentemente, não havia ninguém no escritório que se via pelo lado de fora porque, apesar de ter tocado várias vezes o interfone ninguém respondeu.
>
> Assim, em 17/12/2013, enviamos Termo de Início de Procedimento Fiscal para o endereço apontado, qual seja Rua Costa Ribeiro nº 25. O termo foi recebido em 23/12/2014. Entretanto, ninguém compareceu a esta Divisão.
>
> Como até a presente data ninguém responsável pela empresa compareceu a esta Divisão de Fiscalização, lavro o presente Termo de Constatação Fiscal, tendo em vista a Representação Fiscal - Pessoa Jurídica Inapta.

A inaptidão da pessoa jurídica foi declarada por edital publicado em 23 de março de 2015, "em razão de não ter sido localizada no endereço constante do referido cadastro".

Em 17 de junho de 2015 novamente a empresa foi intimada a justificar o motido para a apresentação da DIPJ 2012 zerada, uma vez que constam do SPED NF-e (emissor) notas fiscais de vendas em valor superior a R$ 120 milhões.

Nesta ocasião, a contribuinte apresentou resposta nos seguintes termos:

> O advento do Sped gerou uma preocupação no setor fiscal em se adaptar e cumprir a nova obrigação que optou por enviar a DIPJ zerada com o propósito de retificar posteriormente, o que acabou não acontecendo;
> Anexo : DIPJ período 01/01/2011 a 31/12/2011 em pendrive
> Situação do arquivo da escrituração ECD período 01/01/2011 a 31/12/2011.
> Notificação do sped com a pedencia a ser retificada

Em 22 de junho de 2015 a empresa foi novamente intimada a "apresentar a DIPJ 2012" e a "atender as exigências para a entrega do SPED contábil, a fim de que seja regularizada a sua entrega". Não consta dos autos resposta a tal intimação.

Note-se o cenário em que foi lavrado o auto de infração ora em discussão: a fiscalização aguardou por pelo menos 18 meses (da primeira intimação em dezembro de 2013 até a última em junho de 2015) que a contribuinte regularizasse a sua situação, concedendo prazo mais do que suficiente para a empresa apresentasse a documentação solicitada, consubstanciada por livros de escrituração obrigatória referentes ao ano-calendário de 2011. A empresa atendeu às intimações de maneira não suficiente, sem que tenha havido qualquer justificativa razoável.

Fato é que, não obstante a empresa tenha apurado receita de vendas de mercadorias no ano-calendário de 2011, até 2015 não tinha havido qualquer recolhimento de tributos tampouco a devida apresentação, por meios oficiais (e não em "pen drive") dos livros fiscais e contábeis que respaldassem a inexistência de tributos devidos (pela apuração de prejuízo fiscal, de base negativa de CSLL e de saldos credores de PIS e COFINS).

Dessa maneira, não resta dúvida sobre a adequação da metodologia empregada pela autoridade autuante quando do arbitramento do lucro para fins de apuração dos tributos cobrados, pois durante o procedimento fiscal, mesmo reiteradamente intimada para tanto, a Recorrente não apresentou a documentação solicitada.

O fato de a recorrente apresentar, em sede de impugnação, (i) um LALUR (e-fls. 271-271), (ii) a DACON referente a 2011 transmitida em 16/01/2014; e (iii) o recibo de entrega de escrituração contábil digital transmitido em 29/06/2012, não é suficiente para desconstituir o lançamento tributário pelo regime do lucro arbitrado pois, diante da ausência de atendimento às intimações para apresentação dos documentos durante o procedimento fiscal, não cabia à autoridade autuante agir de maneira distinta. Este entendimento encontra-se pacificado neste Conselho em vista do enunciado da Súmula CARF n.º 59, transcrita abaixo:

> *Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal*.

Correto, portanto, o arbitramento do lucro da recorrente diante ausência de apresentação dos livros contábeis e fiscais durante o procedimento fiscal.

Quanto à responsabilidade solidária, todavia, entendo que assiste razão ao Recorrente.

De fato, para que haja a responsabilização solidária do artigo 124 do CTN ou a pessoal do artigo 135 do mesmo diploma, é necessário que o auto de infração descreva especificamente a conduta que revele a hipótese descrita em tais dispositivos legais, o que não existiu no caso em questão. Pelo contrário, ao descrever a sujeição passiva, o Termo endereçado a Luiz Dias de Melo aponta a acusação ao outro sócio da empresa, Luiz Claudio Cardoso Rodrigues, que sequer foi pessoalmente intimado de qualquer termo de responsabilidade. Veja-se o conteúdo de e-fls. 124, 137 e 152:

> Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 124, inciso I e art. 135, inciso III da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), em face do sócio-administrador, LUIS CLAUDIO CARDOSO RODRIGUES, CPF: 766.780.836-87.
>
> **Lei no 5.172/66:**
>
> **"Art. 124 - São solidariamente obrigadas:**
>
> ***I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;***
> ***Parágrafo Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."***
> *(...)*
> ***Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:***
> *(...)*
> ***III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*** *(grifo nosso)*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte e de dar provimento ao recurso voluntário do responsável Luiz Dias de Melo.

Livia De Carli Germano - Relatora

(assinado digitalmente)